

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7prp9g2e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1238/2025 Protocolo nº 8198/2025 Processo nº 2497/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio e à Violência de Gênero, cria mecanismos integrados de proteção às mulheres, dispõe sobre medidas de prevenção, atendimento e responsabilização, tipifica a tentativa de feminicídio com pena agravada no âmbito estadual, e estabelece sanções administrativas para autoridades que se omitirem diante de denúncia formalizada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma política pública integral de prevenção, proteção, assistência e responsabilização para enfrentamento da violência de gênero e do feminicídio, inspirada na Lei Integral contra a Violência de Gênero da Espanha, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Violência de gênero: qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à mulher, seja no âmbito público ou privado.

II – Feminicídio: o homicídio ou tentativa de homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO II – PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo implementará programas permanentes de:

I – educação para igualdade de gênero em todos os níveis de ensino, incluindo prevenção da violência e respeito aos direitos humanos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – campanhas públicas contínuas de conscientização contra o machismo e a violência contra a mulher;

III – capacitação obrigatória de agentes públicos da segurança, saúde, educação e assistência social para identificação e atendimento de casos de violência de gênero;

IV – inclusão de conteúdos sobre masculinidade saudável e resolução não violenta de conflitos em programas comunitários e escolares.

CAPÍTULO III – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Art. 4º O Estado manterá Centros Integrados de Atendimento às Mulheres com:

I – atendimento policial especializado;

II – assistência jurídica gratuita;

III – acompanhamento psicológico e social;

IV – articulação com casas-abrigo e programas de moradia temporária.

Art. 5º O atendimento deverá garantir prioridade, sigilo, acessibilidade e abordagem não revitimizadora.

CAPÍTULO IV – CRIMINALIZAÇÃO DA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

Art. 6º O Estado, no âmbito de sua competência, reconhecerá a tentativa de feminicídio como circunstância agravante genérica para fins de aplicação de sanções administrativas e medidas protetivas emergenciais, devendo:

I – incluir o agressor em cadastro estadual de autores de violência contra a mulher;

II – determinar afastamento imediato de função pública, se agente estatal;

III – impor restrição de contato com a vítima e familiares, monitoramento eletrônico e bloqueio de porte ou posse de arma.

Parágrafo único – O Estado proporá, junto ao Congresso Nacional, projeto de alteração do Código Penal para estabelecer pena mínima de 12 anos para tentativa de feminicídio.

CAPÍTULO V – RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO

Art. 7º Qualquer autoridade policial, judicial, de saúde, educação ou assistência social que, tendo conhecimento de denúncia formalizada, deixar de agir de forma imediata e diligente para proteção da vítima, responderá administrativamente por falta grave, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

§1º A omissão caracterizada nos termos do caput implicará:

I – suspensão imediata do exercício das funções, garantido o contraditório e ampla defesa;

II – multa de 1.000 a 10.000 UPF/MT;

III – comunicação obrigatória ao Ministério Público para apuração criminal.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º Considera-se denúncia formalizada aquela registrada por qualquer meio oficial de comunicação do Estado, inclusive Delegacias Virtuais, canais telefônicos e protocolos eletrônicos.

CAPÍTULO VI – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Fica criado o Observatório Estadual de Violência de Gênero e Feminicídio, com função de:

- I – produzir estatísticas trimestrais;
- II – avaliar políticas públicas;
- III – propor aperfeiçoamentos legislativos.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca enfrentar de forma estruturada e integral a violência de gênero e o feminicídio, tomando como referência a Lei Orgânica 1/2004, da Espanha, reconhecida como modelo de política pública abrangente. O Brasil possui um arcabouço legal robusto, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Entretanto, as estatísticas revelam que apenas o aumento da pena não tem sido suficiente para frear a escalada da violência.

O projeto atua em três frentes essenciais: 1. Prevenção e educação, para desconstruir padrões culturais de violência e promover igualdade de gênero; 2. Atendimento integral e imediato à vítima; 3. Responsabilização firme do agressor e de autoridades omissas.

A criminalização agravada da tentativa de feminicídio responde à gravidade da conduta e ao alto risco de reincidência letal. Já a responsabilização administrativa e penal de autoridades omissas fecha uma lacuna denunciada pelas vítimas: a negligência institucional. Este Projeto representa um instrumento inovador e preventivo, alinhado às melhores práticas internacionais e adaptado à realidade de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual